



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118971-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante JOSÉ NICRELSON SILVA DO NASCIMENTO, é agravado NIVALDO ARAUJO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 41059JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118971-36.2025.8.26.0000

COMARCA: PRAIA GRANDE

AGRAVANTE: JOSÉ NICRELSON SILVA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: NIVALDO ARAUJO DO NASCIMENTO

PF

Agravo de instrumento – Insurgência em relação ao indeferimento da gratuidade – Não conhecimento - Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – Agravante que se limitou a colacionar 2 ementas de acórdão do Estado do Paraná e 1 do Estado de São Paulo sem impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo juízo para o indeferimento - Violação ao princípio da dialiticidade e ao disposto no art. 1.016, III, do CPC – Aplicação do art. 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de págs. 57 na origem que em ação de interdição indeferiu o pedido de gratuidade ao ora agravante.

Inconformado pede a reforma da decisão.

Processado com parcial atribuição do efeito suspensivo.

É o conciso relatório.

Compulsando-se os presentes autos, em juízo de cognição exauriente, observa-se que o recurso não preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, como se verá adiante.

Isto porque, por disposição expressa do art. 1.016, III, do Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento conterà, sob pena de não conhecimento, **as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido.**

Tal disposição remete, senão, ao princípio da dialeticidade, segundo o qual *todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos*

quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

Mais do que dialogar com a parte contrária, é necessário, portanto, que a insurgência recursal combata especificamente os fundamentos da decisão a que se pretende reformar, sob pena de afronta ao princípio da dialeticidade e não conhecimento do recurso.

No caso dos autos é de se observar que o recorrente deixa de impugnar a decisão agravada e especificar as razões pelas quais pretende a reforma do julgado, notadamente se considerado que o *decisum* tão somente considerou sua condição econômica inapta à concessão da gratuidade.

Nesse ponto o agravante não indica em que ponto teria incorrido em erro a decisão se limitando em relação ao capítulo reservado à discussão do mérito da decisão a colacionar 2 acórdãos do estado do Paraná e um do Estado de São Paulo.

É certo que em se tratando de questão relativa à concessão ou não da gratuidade deve-se apurar a condição específica do postulante, não havendo um regramento universal.

A isenção da gratuidade de justiça é de caráter não geral, portanto, é específico ao necessitado.

A Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso LXXIV, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Deste modo, considerando a inexistência de impugnação específica à fundamentação da decisão, padece o recurso de regularidade formal, pressuposto de admissibilidade insculpido no art. 1.016, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual o agravo não comporta conhecimento.

Nos termos Art. 932 III do CPC Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente os**

fundamentos da decisão recorrida;

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra a decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade oferecida pelo ora agravante, em face da preclusão das matérias deduzidas. **NÃO CONHECIMENTO. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.** Mera reprodução da peça não conhecida na origem, sem a necessária abordagem do tópico da preclusão ou menção às razões de reforma da decisão agravada. Violação ao disposto no art. 1.016, III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.(TJSP; Agravo de Instrumento 2178210-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA – VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL – Inconformismo – **Rejeição – Recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada – Violação ao princípio da dialeticidade** – Decisão mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1008432-98.2021.8.26.0278; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Silvério da Silva
Relator